

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**

**IMPUGNANTE: MASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

**REF.: REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.03.02.03 -PERP**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE KITS ESCOLARES DESTINADOS A ATENDER OS ALUNOS DA REDE DE EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL JUNTO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE/SMECE DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE**

Julgamento da **IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **MASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, ao que passaremos a análise conforme segue:

Em apertada síntese, a Empresa Impugnante apresentou as razões que fundamentam a sua insurgência dos seguintes pontos:

O Anexo I do Termo de Referência, traz o seguinte texto em referência ao prazo de entrega:

### III - DAS CONDIÇÕES DE ENTREGA/FORNECIMENTO

**9. PRAZO E LOCAL DE ENTREGA/FORNECIMENTO:** Em até 10 (DEZ) DIAS, a contar da emissão da ORDEM DE COMPRA, nos locais determinados pela solicitante, no endereço: Rua LUCIO JOSE DE MENEZES n° 1211 - ZONA RURAL- ALMOXARIFADO CENTRAL - Pacajus/CE, FONE: (85) 99107-5028 - CEP: 62.870-000; de segunda à sexta-feira de 08:00 às 17:00 obedecendo ao calendário local.

A exigência de que a licitante inicie a execução dos serviços no prazo máximo de 10 (dez) dias é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em São Paulo/SP, sendo que o prazo estipulado de 10 (dez) dias é reconhecidamente insuficiente para o procedimento.



Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação.

Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega e execução dos serviços considerando confecção, separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística. O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Notório é que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

Como exposto, no bojo de suas alegações, a Impugnante afirma que o prazo de cumprimento é demasiado exíguo a cumprir a exigência de início em 10 dias, devendo o mesmo ser ampliado para 30 dias. Preliminarmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente.

Após analisar detalhadamente o presente Pedido de Impugnação, venho destacar que **a administração requer urgência no recebimento do objeto contratado, onde a dilação do prazo para entrega do material se mostra prejudicial ao planejamento deste Órgão. Dessa forma, os prazos estipulados**

**no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.**

Com efeito, pela leitura da documentação pertinente, pode-se ver que a administração municipal buscou definir de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa, preservando, portanto, o referido interesse público.

Com efeito, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, as quais competem ao agente administrativo e sua equipe técnica avaliar o que o interesse público demanda obter mediante o contrato público.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, **haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.**

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, por não restar violado nenhum princípio da administração, quicá alguma norma jurídica, julgo



**IMPROCEDENTE a impugnação**, mantendo inalterada a data de realização do certame e os demais termos do Edital.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Pacajus/CE, 21 de março de 2023.

**José Darlan Cosmo de Oliveira**  
**Secretaria de Educação, Cultura e Esporte**  
**Órgão Gerenciador**